



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11040.000210/2010-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-01.403 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** Celmar Vergilio Teles  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

É intempestivo o Recurso Voluntário interposto após o transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão recorrida, excluindo-se o dia do início (data da ciência) e incluindo-se o do vencimento do prazo. Não interposto Recurso Voluntário no prazo legal, torna-se definitiva a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka, José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

## Relatório

Em desfavor de CELMAR VERGÍLIO TELES foi emitida a Notificação de Lançamento às fls. 12 a 18, na qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar no valor de R\$ 12.046,61 (doze mil e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), que, com juros de mora calculados até 29.01.2010 e multa proporcional perfaz um valor total exigido de R\$ 23.352,34 (vinte e três mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 13 a 16) a Fiscalização informa ter apurado:

1. Dedução indevida com dependente, no valor de R\$ 1.584,60, por falta de comprovação;
2. Dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$ 21.086,00, por falta de comprovação;
3. Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 18.057,03, por falta de comprovação;
4. Dedução indevida de contribuição para previdência privada e FAPI, no valor de R\$ 8.025,67, por falta de comprovação.

Em 17 de março de 2010, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 e 2), cujas razões e pedido foram assim sintetizados pelo órgão julgador **a quo**:

*“- em relação à **dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI**, no valor de R\$ 8.025,67, que o montante deduzido não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados;*

*- no que tange à **Dedução Indevida de Dependentes**, no valor de R\$ 1.584,60 a glosa é indevida pois o dependente é companheiro (a) com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de cinco anos, ou cônjuge, trata-se de Ângela Maria Lopes Teles, conforme certidão de casamento que anexa aos autos;*

*- no tocante à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, no valor de R\$ 21.086,00, questiona o valor de R\$ 1.690,90 eis que o valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte, comprovante do SENERSAÚDE;*

*- em relação à **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial**, no valor de R\$ 18.057,03, trata-se de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família;*

*- anexa cópia de documentos.”*

A 8.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre mediante o Acórdão n.º 10-28.786, de 29 de novembro de 2010, julgou a Impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Exercício: 2008*

*DESPESAS MÉDICAS.*

*As despesas médicas legalmente previstas e devidamente comprovadas podem ser deduzidas dos rendimentos tributáveis.*

*DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI*

*São dedutíveis na Declaração Anual, observadas as condições e o limite legal, os pagamentos feitos pelo contribuinte em seu nome e no de seus dependentes, relacionados na declaração, destinados à obtenção de benefícios complementares, assemelhados aos da Previdência Social, efetuados a entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil, bem como os efetuados aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI.*

*DEDUÇÃO DE DEPENDENTE.*

*O contribuinte pode deduzir R\$ 1.584,60 por pessoa considerada dependente. Estão incluídos na relação de dependência a companheira com a qual o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 anos, ou cônjuge.*

*DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.*

*A pensão alimentícia deve ser em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais, relativas às normas de Direito de Família. Não pode ser deduzida, portanto, a pensão paga informalmente, ou seja, por ato não homologado judicialmente.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Ciente da decisão em 12 de janeiro de 2011, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 25 de fevereiro de 2011.

## **Voto**

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

**O Recurso Voluntário é intempestivo e não pode ser conhecido.**

O contribuinte tomou ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre em 12 de janeiro de 2011, conforme comprova o carimbo de entrega dos Correios no Aviso de Recebimento – AR às fls. 39.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte protocolizou Recurso Voluntário na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pelotas no dia 25 de fevereiro de 2011, conforme atesta o funcionário da referida unidade (fls. 44).

O Recurso Voluntário pode ser interposto pelo contribuinte no prazo de trinta dias contados da ciência da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

A contagem dos prazos no Processo Administrativo Fiscal está disciplinada no artigo 5.º do mesmo diploma legal, que assim dispõe, **ipsis litteris**:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

No presente caso, iniciou-se a contagem do prazo em 13 de janeiro de 2011, quinta-feira, dia seguinte ao do recebimento da Decisão de primeira instância (12 de janeiro de 2011). Tendo em vista que não consta ter havido expediente anormal nas repartições federais em Pelotas na data, a contagem dos trinta dias iniciou em 13 de janeiro de 2011 e encerrou-se em 11 de fevereiro de 2011, uma sexta-feira, também dia de expediente normal.

Vale salientar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos, razão pela qual, decorrendo o lapso temporal previsto em lei sem que ocorra a interposição do Recurso Voluntário, extingue-se, tal como sucedeu na hipótese, o direito do interessado de deduzi-lo.

Impõe-se, portanto, a conclusão de que a decisão **a quo** tornou-se definitiva, nos termos do artigo 42 do Decreto n.º 70.235, de 1972, **verbis**:

*"Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

*[...]."*

## **Conclusão**

Constatada a sua intempestividade, o Recurso Voluntário não preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele não conheço, deixando, destarte, de analisar o mérito.

Processo nº 11040.000210/2010-28  
Acórdão n.º **2101-01.403**

**S2-C1T1**  
Fl. 67

---

*(assinado digitalmente)*

---

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

CÓPIA